



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº SEI-22/0008/000.289/2023

Data de Autuação: 10/02/2023

Concessionária: SUPERVIA -

Assunto: : ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO CAMPO GRANDE - 18/03/2022 -
BO SV13222022.,

Relator: Conselheiro Vicente Loureiro

VOTO

Trata-se de processo administrativo sobre o Fato Relevante da Operação da Concessionária SuperVia, decorrente de acesso indevido - Estação Campo Grande - 18/03/2022 - BO SV13222022.

Após o recebimento das informações necessárias, a Câmara de Transportes e Rodovias desta Agência emitiu a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 072/2024 , por meio da qual concluiu que não há nenhum indício de contribuição da SuperVia para a ocorrência do acidente objeto deste processo, sendo caracterizado, como acesso indevido à via por parte do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

transeunte. No entanto, explicitou que a Concessionária descumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, pois não enviou a Carta dentro do prazo de 48 horas e não realizou a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos.

Posteriormente, em Alegações Finais, a Concessionária sustentou que a ocorrência do Fato Relevante da Operação se deu por culpa exclusiva da vítima, que teria acessado a linha férrea de forma indevida. Nesse sentido, requereu que esta Agência se abstenha de aplicar qualquer penalidade administrativa à SuperVia, procedendo com o devido encerramento do processo.

Por fim, o presente processo foi encaminhado à PGA, para exame e elaboração de parecer, que apresentou as seguintes conclusões:

- Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

- Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Após este breve relato, passemos ao voto.

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona do contrato em análise versa que “constitui infração, para os fins do CONTRATO, com as alterações promovidas por este ADITIVO, o descumprimento de quaisquer obrigações impostas à CONCESSIONÁRIA, especialmente as previstas na Cláusula Nona e anexos I e IV”. Assim, qualquer fato objetivo imputável à concessionária que afronte as condições contratualmente impostas consiste em inexecução contratual a merecer sanção nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, **a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais**, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Assim, se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. **Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.**

Resta ressaltar, que é dever da Concessionária, cumprir o que estabelece a Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N.º 09.

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV13222022;
2. Aplicar a Concessionária SUPEVIA a penalidade de **ADVERTÊNCIA** em razão do descumprimento do §1º e §2º do art.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

1º da Resolução n. º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014;

3 . Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto. Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Vicente Loureiro

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO